PROJETO DE LEI № /2023

Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para disciplinar a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios residenciais horizontais e verticais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para disciplinar a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios residenciais horizontais e verticais.
- **Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1.314-A, 1.314-B, 1.314-C e 1.314-D:
- "Art.1.314-A. É livre a habitação e a circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou ao visitante do condômino, em condomínios horizontais e verticais, respeitados os seguintes requisitos:
- I o tutor condômino é obrigado a vacinar anualmente seu animal doméstico contra raiva e outras doenças infectocontagiosas especificadas em norma federal, estadual ou municipal, observado o período recomendado para a revacinação;
- II é de competência dos tutores os cuidados com higiene, saúde e alimentação do animal doméstico pelo qual se responsabilizam, devendo zelar pela limpeza do local em que habitam, sendo vedado a sua manutenção em locais desprovidos de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra para a manutenção e cuidados essenciais ao bem-estar do animal;
- III- É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento quando esta não for dotada de envidraçamento e cobertura.

Parágrafo Único – A permissão do *caput* aplica-se aos condomínios de natureza residencial, nos condomínios de natureza diversa poder-se-á regulamentar e inclusive vetar a habitação e circulação por meio da Convenção ou Regimento Interno, no caso de permissão os requisitos dos incisos I a III são obrigatórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Paulo Litro** - PSD/PR

Art.1.314-B. O condomínio, através de seu síndico ou administrador devidamente constituído deverá comunicar ao tutor do animal doméstico a constatação de barulho excessivo produzido pelo animal para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para a promoção da melhor adequação do respectivo animal.

- Art. 1.314-C. O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e horizontais deverá ser realizado de acordo com as seguintes condições:
 - I ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;
 - II utilizar alternativamente coleira com guia, caixa de transporte ou transportar o animal no colo, desde que a escolha seja adequada à espécie e porte do animal; e
 - III utilizar coleira e focinheira em animais que representem perigo à segurança de terceiros, na forma do regimento interno."

Art.1.314-D. Em caso de descumprimento das disposições previstas nos Arts. 1.314-A, 1.314-B e 1.314-C, por parte do tutor do animal doméstico, desde que demonstrada a falta de medidas efetivas, o condomínio, através de decisão da maioria absoluta dos Condôminos, em Assembleia Geral convocada para esse fim, poderá deliberar pela exclusão do animal."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo disciplinar a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios residenciais horizontais e verticais, visando o bem-estar do animal de estimação e do proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos. Para tanto, propõe-se alterar a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2022, que Institui o Código Civil.

Não obstante o fato de os animais de estimação manterem laço afetivo extremamente importante e significativo com pessoas da família, não são raras as vezes em que discórdias advindas de relações condominiais envolvam esses animais de uma maneira tão significativa que, somadas à força





da desigualdade entre as partes (condomínio x proprietário do animal de estimação), resultam na doação do animal e até mesmo no seu abandono.

Infelizmente, frequentemente ainda nos depararmos com situações em que indivíduos tentam violar esse vínculo de afetuosidade estabelecido entre o animal e seus tutores.

Da mesma forma que a saúde do animal deve ser preservada, também devemos levar em consideração a saúde dos condôminos. Exemplificativamente, pode-se observar a situação de grande maioria dos idosos que, muitas vezes debilitados, têm o animal de estimação como a sua principal, senão única, companhia.

Aliás, ressalve-se aqui que o sistema constitucional brasileiro consagra na Carta Magna o direito de propriedade como um dos vetores que definem a forma de vida em sociedade, dispondo que é garantido o direito de propriedade (art. 5°, XII). Logo, o condômino é livre para administrar o que ocorre em seu imóvel e ali viver.

Não há dúvidas que a ausência de legislação sobre o assunto em questão culmina na atribuição indevida da função legislativa ao Poder Judiciário, que, eventualmente, é obrigado a dirimir conflitos em decorrência da existência de uma lacuna jurídica. Como exemplo, em dezembro de 2019, a 3ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), decidiu que os animais são considerados bens e, por isso, sua criação ou guarda não pode ser proibida pela Convenção Condominial.1

Não obstante, sabe-se que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo e é a esse Poder que deve ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, vislumbrando-se, ao mesmo tempo, a desjudicialização de conflitos.

Por todo o exposto, considerando a importância que a matéria possui, pede-se o apoiamento dos senhores Parlamentares ao presente projeto.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado PAULO LITRO PSD/PR

¹ REsp1783076

